



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 191/2017

Auto de Infração nº: 87387/2017	Processo CAP nº: 473724/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 141676/2017	Data: 26/04/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 86, anexo III, código 303, I, II	

Autuado: José Amado Noivo / Fazenda Agroponatal	CNPJ / CPF: 077.872.866-87
Município: Formoso/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original Assinado
Tarcísio Macêdo Guimarães Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1403998-6	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2017 foi lavrado por membro da equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 87387/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 3.085,82, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES na área de reserva legal, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Explorar e desmatar 1 ha em área de reserva legal com a atividade de extração de cascalho.”
(Auto de Infração nº 87387/2017)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multa simples, com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44844/2008, bem como, de suspensão das atividades na área de reserva legal.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais
- 1.3. Incompetência do órgão fiscalizador e de seus agentes
- 1.4. Anistia trazida pela Lei 12.651/2012;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008
- 1.6. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade;
- 1.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle na forma do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20922/2013.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, tendo o autuado se limitado a reapresentar no recurso os mesmos argumentos constantes na defesa, e não acatados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não obstante, tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não há motivos para questionar a atuação realizada.

2.2. Ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.3. Incompetência do órgão fiscalizador e de seus agentes

No que se refere à alegação de que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental, bem como seus agentes, não teria atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração, não pode prosperar, visto que esta Diretoria está subordinada à Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a qual tem competência para fiscalizar e aplicar sanções, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, infundada a alegação do recorrente.

2.4. Anistia trazida pela Lei 12.651/2012

O recorrente insiste que a intervenção objeto do Auto de Infração em análise foi realizada antes de 2008, e, portanto, estaria acobertada pela pelo art. 59, §4º da Lei 12.651/2012, que isenta de autuação as supressões irregulares de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cometidas antes de 22 de julho de 2008. Porém, reiteramos que a documentação apresentada por ocasião da defesa não comprovou a existência da intervenção antes da data citada.

Certo é que ficou caracterizada a infração prevista no artigo 86, anexo III, código 303, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 141676/2017:

“[...] O empreendimento possui uma cascalheira em uso, localizada em área de Reserva Legal, com área de 1 ha medido através de imagem de satélite (Google Earth PRO). Coordenada da cascalheira: S 15°08'16.5" W 46°16'42,2 [...]”.

Desta forma, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008 e art. 25 da Lei 14.184/02, não é cabível a anulação do referido



Auto de Infração, devendo ser mantido em sua integralidade. A simples alegação não é suficiente para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2018.

2.5. Aplicação das atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não assiste ao recorrente.

Cabe esclarecer, que o art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora, não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”. Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante requerida pelo recorrente.

Reiteramos que com relação à atenuante prevista no art. 68, I, “i”, por ocasião da defesa, foi comprovada a partir de laudo técnico com ART a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual foi aplicada a redução da atenuante referida.

2.6. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

Quanto à alegação de que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, cabe esclarecer, que de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando, o tipo de infração, de acordo com o código 303, e a área da intervenção que foi de 01 hectare, a penalidade de multa simples foi aplicada considerando o valor mínimo estabelecido no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008.

2.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, reiteramos que deverá ser solicitado após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como, de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES na área de reserva legal.